

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003787-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Espécies de Contratos

MARIA APARECIDA BUZZO DE OLIVEIRA

Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

MARIA APARECIDA BUZZO DE OLIVEIRA ajuizou acão contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo que seja mantida como beneficiária do plano de saúde disponibilizado pela ré, que a ré se abstenha de aplicar o aumento da mensalidade e a devolução em dobro dos valores já pagos com o aumento abusivo praticado pela ré. Alegou, para tanto, que foi funcionária da empresa Tecelagem São Carlos de 06.05.1992 até 01.04.2010, período em que era beneficiária do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa. Apesar de ter sido demitida sem justa causa em 01.04.2010, permaneceu filiada ao plano coletivo até 30.09.2012, após o qual firmou Termo de Opção de Adesão Contratual com a ré para manutenção da prestação dos serviços médicos nas mesmas condições assistenciais e financeiras pelo prazo de dois anos. Após esse período, recebeu notificação da ré informando que o valor da mensalidade sofreria um aumento significativo. Entretanto, lhe é assegurado o direito de permanecer filiada ao plano de saúde com as mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, haja vista sua aposentadoria ocorrida no ano de 1998 e a existência de vinculo empregatício há mais de dez anos.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de assegurar à autora o direito de se manter como usuária do plano de assistência médica disponibilizado pela ré, mediante o pagamento da mensalidade que vinha sendo praticada em setembro de 2014.

A ré foi citada e alegou ofensa à coisa julgada, haja vista a decisão proferida pelo I. Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca, razão pela qual revogou-se a decisão concessiva do adiantamento da tutela jurisdicional.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, apresentou contestação, aduzindo em preliminar a existência de decisão judicial transitada em julgado sobre os fatos tratados nestes autos. No mérito, advogou que o Termo de Opção de Adesão Contratual firmado pelas partes previa que os benefício seriam mantidos pelo prazo de dois anos, após o qual a mensalidade seria baseada na tabela de preços vigente à época, conforme prevê o art. 30, § 1°, da Lei 9.656/98. Ademais, afirmou que não há provas de que a autora tenha contribuído para a manutenção do plano de saúde por mais de dez anos. Pleiteou a imposição de multa à autora por litigância de má-fé.

Manifestou-se a autora.

Atribuiu-se à ré o ônus de comprovar o período em que a autora contribuiu para o plano de saúde em grupo, em decorrência do vínculo empregatício com a Tecelagem São Carlos.

A ré alegou que a autora iniciou a contribuir para a manutenção do plano de saúde em 06.06.2000, sobrevindo manifestação da autora.

A ré apresentou novo documento, sobre o qual a autora apresentou impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 337, § 4°, do Código de Processo Civil, "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado", complementando o § 2° do mesmo artigo que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Conforme apontou o I. Juiz do Juizado Especial Cível desta Comarca, a autora "invocou sua condição pessoal (é idosa, sobrevive com sua aposentadoria de um salário mínimo, ficou viúva recentemente e é arrimo de família) e o direito constitucional à saúde para pleitear que a primeira ré seja compelida a manter o plano em suas atuais condições ou estabelecer outro que atenda às suas necessidades "(fl. 80).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observa-se, dessa forma, que são diversas as causas de pedir formuladas pela autora nas ações ajuizadas. Enquanto que na ação proposta no Juizado Especial Cível a autora invocou sua condição pessoal e o direito à saúde para fundamentar seu pedido, nesta ação o pedido deduzido decorre da regra prevista no art. 31 da Lei 9.656/98.

"A causa de pedir consiste nos fundamentos de fato e de direito de que decorrem as consequências jurídicas visadas pelo autor. Pode ser próxima ou remota. Há quem identifique a causa de pedir remota com os fundamentos de fato e a causa de pedir próxima com os fundamentos jurídicos" (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 587.

Haja vista que as ações possuem causas de pedir próximas diversas, não há ofensa à coisa julgada. Rejeito a preliminar arguida.

Além disso, restabeleço o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos.

Prevê o art. 31 da Lei 9.656/98:

"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § P do art. P desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Não há controvérsia de que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Tecelagem São Carlos de 06.05.1992 até 01.04.2010, razão pela qual se reconhece o preenchimento do requisito temporal previsto no artigo supracitado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, não prospera a alegação da ré de que a autora não completou o prazo decenal de contribuição.

Com efeito, consta que foi admitida no plano de saúde em 6 de junho de 2000, enquanto sua demissão aconteceu em 1º de abril de 2010.

Ela foi mantida no plano por mais dois anos, por aplicação do artigo 30 da Lei 9.656/98.

Ao final desse prazo, de dois anos, completou-se o prazo do artigo 31 da mesma lei.

Note-se o texto: "Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vinculo empregaticio, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Não há exigência explícita, de que o tempo de contribuição, de dez anos, se complete inteiramente antes da ruptura do contrato de trabalho.

Por uma razão ou por outra, a autora completou esses dez anos e adquiriu a legítima expectativa de ser mantida na plano, tal qual dele desfrutava.

Não se pode agora romper essa expectativa.

Conclusivamente, ao ser demitida viu-se inserida na regra do artigo 30 da Lei 9.656/98. Superado o respectivo prazo, completou o tempo de contribuição exigido pelo artigo 31 da mesma lei e estava aposentada. Portanto, passou a merecer também essa proteção.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear." (REsp 531370 - Relator(a) - Min. Raul Araújo - 4ª Turma - Data do Julgamento: 07/08/2012).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As mensalidades ficam vinculadas aos reajustamentos pactuados com a empresa contratante do plano.

Segundo a autora, houve aumento abusivo no valor das mensalidades, aspecto não contrariado pela ré, o que conduz ao acolhimento também dos pedidos de abstenção de aumento de 227% e de apuração dos valores pagos a maior ao longo tempo, embora de forma simples, sem a dobra, por não se vislumbrar malícia na cobrança, senão desencontro contratual.

"PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA. ARTIGO 31, Lei 9.656/1998. Pedido de ex-empregada para manutenção em plano de saúde de que era beneficiária quando empregada. Sentença de procedência. Ratificação dos termos da sentença (art. 252, RITJSP). (...) 3. Manutenção do plano de saúde. Artigo 31 da Lei 9.656/1998. Preenchimento dos requisitos previstos no diploma legal. Jurisprudência do TJSP e do STJ. Legislação que não se refere a um novo plano de saúde, mas às mesmas condições de cobertura e valores de contribuição da assistência aos funcionários da ativa. Termos do acordo de rescisão do contrato de trabalho que não podem importar em violação à norma do artigo 31 da Lei 9.656/1998. Cálculo do valor mensal em liquidação de sentença. Atualizações posteriores pelos índices aprovados pela ANS. Valor condizente com os critérios do artigo 31 da Lei 9.656/1998. Manutenção. Sentença mantida. Recurso desprovido." (AC 0034780-91.2013.8.26.0007; Relator(a): CARLOS ALBERTO DE SALLES; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 04/02/2016)."

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo. Exempregado que pretende sua manutenção e de seus dependentes em plano de saúde nas mesmas condições do período em que mantinha vínculo empregatício com a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Inaplicabilidade da Resolução nº 21 do CONS. Enunciados 35 e 36 da 3ª Câmara de Direito Privado. Base de cálculo da mensalidade bem resolvida na sentença, devendo a ré comprovar os valores que custeia na fase de cumprimento de sentença. RECURSO DESPROVIDO." (AC 1016449-85.2014.8.26.0564; Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 02/12/2015)."

"APELAÇÃO Obrigação de fazer Plano de Saúde Autor ex-funcionário da Volkswagen Pretensão de manutenção no mesmo plano de assistência médico hospitalar mantido pela empregadora, nas mesmas condições que gozada quando empregado na ativa, conforme disposto no art. 31 da Lei nº. 9.656/98 Inadmissibilidade da criação de planos diferenciados para ativos e inativos Inaplicabilidade da Resolução da ANS que restringe direitos garantidos por Lei



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Federal Jurisprudência pacífica do STJ Autor que preenche os requisitos legais, fazendo jus à manutenção do plano de saúde, assumindo o pagamento integral Decisão Reformada Ônus da sucumbência invertidos. Recurso Provido." (AC 1004646-08.2014.8.26.0564; Relator(a): EGIDIO GIACOIA; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 30/09/2015)."

Diante do exposto, acolho o pedido e, além de restabelecer a tutela de urgência concedida ao início da lide, imponho à ré manter a autora no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial, cabendo a esta o pagamento integral do preço, que se sujeita ao mesmo critério de reajustamento do plano coletivo em questão, vedado o aumento aludido na petição inicial, autorizando-a a consignar em juízo o valor da mensalidade, se houver recusa da ré ao recebimento. Além disso, determino a apuração do valor dos reajustes praticados desde 1º de outubro de 2012 e dos valores pagos pela autora, devolvendo-se para ela as importâncias pagas além do reajuste pertinente ao plano coletivo, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Sem imposição de encargos sucumbenciais a ela, pois vencida em parte mínima, apenas no pedido de dobra da devolução.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA